

PARECER

Processo de contratação do serviço de arranque autónomo

Agosto de 2023

Consulta: Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Energia e Clima 21/08/2023

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 27 de outubro de 2025

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incidem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados, podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou em parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Texto final aprovado: Ofício n.º 65822023SEECN, de 13 de setembro, do Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Energia e Clima

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	APRECIAÇÃO	3
2.1	Fundamentação da Proposta da REN	3
2.2	Posição da ERSE	3
3	CONCLUSÕES	7

Correspondendo a solicitação externa do Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Energia e Clima ([R-Tecnicos/2023/3584](#)), rececionada a 21 de agosto de 2023, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

O Serviço de Arranque Autónomo corresponde à capacidade de reiniciar e restabelecer uma parte ou a totalidade do Sistema Elétrico Nacional (SEN) após uma interrupção ou falha.

De acordo com o estabelecido no n.º 5 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, “No SEN, devem existir pelo menos dois centros eletroprodutores ligados à RNT com capacidade de arranque autónomo”.

Neste momento, este serviço é garantido pela capacidade de resposta de dois centros electroprodutores ligados à RNT, a central de ciclo combinado a gás natural da Tapada do Outeiro e a central hidroelétrica de Castelo de Bode. Porém, o Contrato de Aquisição de Energia (CAE) associado à central termoelétrica da Tapada do Outeiro tem uma duração definida e o seu término ocorrerá em final de março de 2024. Por outro lado, tendo o regime de Custos de Manutenção do Equilíbrio Contratual (CMEC) associado à central hidroelétrica de Castelo de Bode cessado o seu prazo, não existe um vínculo contratual explícito entre a REN e o operador daquele centro eletroprodutor tendo como objeto a prestação do serviço de arranque autónomo¹. Dado o término do contrato com a central da Tapada do Outeiro em final de março de 2024, torna-se necessário garantir que esse serviço essencial ao SEN possa ser garantido e prestado após essa data, por essa ou por outra central preparada para o fazer. Por outro lado, entende-se que é também essencial firmar a situação de um segundo prestador deste serviço em termos formais.

Nessa medida, após a emissão pela REN de um RFI (*Request for Information*) aos agentes de mercado que considerou capazes de prestar este serviço (EDP, Movhera, Iberdrola e Trustenergy), numa perspetiva da sua prestação durante um período alternativo de três ou de cinco anos, e atendendo às respetivas respostas, são de referir os seguintes marcos:

¹ Esta central já nem integrou a revisibilidade final operada em 2017.

1. Em 11.02.2022, a REN enviou à ERSE, para apreciação e comentários, uma proposta de Termos e Condições para Prestação do Serviço de Arranque Autónomo antes da sua submissão a consulta pública;
2. Em 02.03.2022, a REN lançou uma consulta pública sobre os Termos e Condições para a prestação do serviço de arranque autónomo que terminou em 08.04.2022;
3. Em 28.07.2022, a REN enviou à ERSE uma proposta de Termos e Condições para Prestação do Serviço de Arranque Autónomo, resultante da consideração dos comentários recebidos dos agentes durante a consulta pública (EDP, Iberdrola, Movhera e Trustenergy);
4. Em 21.12.2022, a ERSE enviou à REN um pedido de informação adicional quanto à proposta de Condições Técnicas para a prestação do serviço de arranque autónomo, a que a REN respondeu em 01.02.2023;
5. Em 09.03.2023, a ERSE aprovou as condições técnicas a especificar para o lançamento de um concurso, para a contratação do serviço de arranque autónomo com duas centrais, pelo valor das ofertas (*pay-as-bid*), a prestar no período de 30.03.2024 a 30.06.2025, com preço máximo definido por central;
6. A REN lançou um concurso público em 19.06.2023, relativamente ao qual não foram apresentadas quaisquer propostas para a prestação do Serviço, tendo os agentes participantes enviado as respetivas fundamentações para a não submissão das mesmas;
7. Aquando da aprovação referida no ponto 5, a ERSE solicitou à REN a divulgação da preparação de um segundo concurso, a realizar entre um a dois meses após o primeiro, para a contratação do serviço pelo período de 5 anos a começar em 1.7.2025.

2 APRECIAÇÃO

2.1 FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DA REN

A REN vem invocar o disposto no n.º 6 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação em vigor, para fundamentar o pedido de mandato que apresenta ao membro do Governo responsável pela área da energia para celebrar um contrato bilateral para a prestação do serviço de arranque autónomo de forma transitória, até que estejam garantidas alternativas adequadas. Mais vem solicitar que os custos incorridos com o referido contrato sejam suportados pelo mecanismo de neutralidade financeira estabelecido no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, nos termos da mesma norma. Invoca para o efeito a realização de concurso público para um primeiro contrato a celebrar entre 30/03/2024 e 30/06/2025, prévio a um segundo contrato mais duradouro, que terá ficado deserto por ausência de ofertas.

2.2 POSIÇÃO DA ERSE

A alínea *ppp*) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, estabelece a capacidade de arranque autónomo como um dos serviços de sistema não associados à frequência, em conformidade com o ponto 45 do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que a matéria atinente à prestação de serviços de sistemas não associados à frequência é, por disposição comunitária, da competência das entidades reguladoras. Com efeito, nos termos da mencionada Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019, as entidades reguladoras têm a obrigação de “aprovar os produtos e os processos de contratação no caso dos serviços de sistema não associados à frequência” (artigo 59.º, n.º 1, al. d)). Mais se estabelece que as entidades reguladoras devem ser “devido à sua natureza coordenada, responsáveis por fixar ou aprovar, com a antecedência devida em relação à sua entrada em vigor, pelo menos as metodologias nacionais a utilizar para calcular ou estabelecer os termos e condições de: (...) b) Prestação de serviços de sistema, que devem realizar-se da forma mais económica possível e proporcionar incentivos

adequados aos utilizadores da rede, de molde a garantir um equilíbrio entre o seu contributo e o seu consumo. Os serviços de sistema devem ser prestados de forma equitativa, não discriminatória e basear-se em critérios objetivos; (...)» (artigo 59.º, n.º 7).

Adicionalmente, define-se nos n.ºs 5 e 6 do artigo 40.º da Diretiva o seguinte:

«5. O n.º 4 aplica-se à prestação dos serviços de sistema não associados à frequência por operadores das redes de transporte, exceto se a entidade reguladora tiver determinado que a prestação dos serviços de sistema não associados à frequência baseados nas regras do mercado não é eficiente em termos económicos e tiver concedido uma derrogação. Em particular, esses quadros regulamentares devem assegurar que os operadores de redes de transporte possam contratar esses serviços a fornecedores da resposta da procura ou de armazenamento de energia, e promover medidas de eficiência energética, quando tais serviços possam dar uma resposta eficaz em termos de custos, reduzir a necessidade de atualizar ou substituir a capacidade elétrica e possam apoiar o funcionamento eficaz e seguro da rede de transporte.

6. Os operadores de redes de transporte sujeitos a aprovação pela entidade reguladora, ou a própria entidade reguladora, devem, através de um processo transparente e participativo, que inclua todos os utilizadores da rede pertinentes e operadores da rede de distribuição, definir as especificações dos serviços de sistema não associados à frequência contratados e, se for caso disso, produtos de mercado normalizados para esses serviços, pelo menos a nível nacional. As especificações devem assegurar a intervenção efetiva e não discriminatória de todos os participantes no mercado, incluindo a energia de fontes renováveis, a resposta da procura, as instalações de armazenamento de energia e os participantes no mercado envolvidos na agregação. Os operadores de redes de transporte devem trocar todas as informações necessárias e coordenar-se com os operadores de redes de distribuição, de modo que assegure a utilização otimizada dos recursos e o funcionamento seguro e eficaz da rede e facilite o desenvolvimento do mercado. Os operadores de redes de transporte devem ser adequadamente remunerados pela contratação desses serviços, a fim de recuperar pelo menos os correspondentes custos razoáveis, incluindo as despesas com as tecnologias de informação e de comunicação necessárias e os custos relacionados com as infraestruturas.»

Face ao exposto, a matéria em causa cabe no âmbito de competências da ERSE.

Em segundo lugar, tal como já referido, após aprovação pela ERSE dos “Termos e Condições para a Prestação do Serviço de Arranque Autónomo” propostos pela empresa e deliberação desta mesma Entidade do lançamento de dois procedimentos concorrenenciais tendentes à contratação do serviço em causa, a REN lançou, em 19 de junho de 2023, o primeiro concurso para a prestação do serviço no referido período de 30/03/2024 a 30/06/2025, tendo em conta os requisitos previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação em vigor (CPP).

Verificando-se que o mencionado concurso público ficou deserto, faz-se notar que o CPP determina que quando não se tenham apresentado candidatos ou propostas de concorrentes, o procedimento se extingue, não havendo lugar a adjudicação (artigo 79.º, n.º 1, alínea a) do CPP). Nesse caso, a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP prevê que se possa adotar o procedimento de ajuste direto, qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar. O convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos do ajuste direto não podem ser substancialmente alterados em relação ao programa do procedimento e ao caderno de encargos do anterior concurso (artigo 24.º, n.º 2, alínea a)). Para efeitos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, considera-se que o convite à apresentação de propostas e o caderno de encargos do ajuste direto são substancialmente alterados quando as alterações tivessem sido suscetíveis de impedir a falta de apresentação de propostas no anterior concurso, nomeadamente por envolverem a modificação de aspetos da execução do contrato ou de requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira. Também nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º, a decisão de escolha do ajuste direto só pode ser tomada no prazo de seis meses a contar do termo do prazo fixado para a apresentação de propostas, caducando-se, durante esse prazo, não for formulado convite à apresentação de proposta.

Considerando os factos acima vertidos, nomeadamente o resultado do concurso público realizado pela REN, e as normas aplicáveis, a ERSE, no exercício das competências que lhe são cometidas nos termos da legislação europeia e nacional, oportunamente dirigirá uma comunicação à empresa, nos mesmos termos da análise acima referida.

Paralelamente, importa assinalar que o CAE referente à central da Tapada do Outeiro termina em final de março 2024, pelo que será necessário proceder atempadamente ao lançamento de consulta pública para escolha de novo titular da central, de modo a garantir a continuidade da atividade após esse marco temporal. Nesse âmbito, deve ser equacionado pelo poder público se o agente que vier a prosseguir atividade deve ficar vinculado a prestar o serviço de sistema de arranque autónomo com esta central, através da inclusão deste requisito nas peças do procedimento. Ademais, caso não se revele possível

garantir a transição até ao final da vigência do CAE, deve ponderar-se a hipótese de a central se manter operacional até à identificação de novo titular e, nessa circunstância, que seja prestado pela empresa atual o serviço de arranque autónomo.

Em todo o caso, alerta-se para o necessário cumprimento da imposição de *unbundling* dos ORT face às atividades de produção e de comercialização, em regime de completa separação jurídica e patrimonial (*full ownership unbundling*), concretizada na Decisão de Certificação do operador da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) e do operador da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN), tomada pela ERSE a 9 de setembro de 2014, após Parecer da Comissão Europeia. Nos termos da referida Decisão de Certificação, após cessação do CAE acima referido, a atividade da REN Trading na comercialização ou produção de energia elétrica deixará de poder ser prolongada. Esta empresa foi constituída exclusivamente para gerir a título transitório os CAE à data em vigor, até ao final da sua vigência.

Por seu turno, na Decisão sobre a verificação do cumprimento das condições de certificação dos operadores da RNT e da RNTGN, de julho de 2015 (a “Decisão de Cumprimento”), relativamente à «obrigação da atividade da REN Trading na comercialização ou produção de energia elétrica não poder ser prolongada após o termo dos contratos de aquisição de energia (CAE) atuais», a ERSE declarou não ter «conhecimento de qualquer informação suplementar que indicie uma alteração de circunstâncias no futuro», considerando cumprida a medida.

Face ao exposto, a REN Trading não poderá ser elegível para novo concurso, tal como não poderá qualquer empresa não separada jurídica e patrimonialmente do ORT, nos termos da Decisão de Certificação, devendo ser assegurado o não envolvimento da REN neste âmbito.

3 CONCLUSÕES

1. O processo de contratação do serviço de arranque autónomo, atualmente prestado pelas centrais de Castelo de Bode e Tapada do Outeiro, foi iniciado pela REN em 11.02.2022, consultando e submetendo propostas à aprovação da ERSE, tendo culminado no lançamento do concurso público pela REN em 19.06.2023;
2. O concurso público lançado pela REN aos agentes com capacidade para prestação daquele serviço não teve propostas apresentadas, ao contrário do que seria de esperar face ao resultado do RFI promovido pela REN;
3. A matéria atinente à prestação de serviços de sistemas não associados à frequência é, por disposição comunitária, da competência das entidades reguladoras, nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 7 do artigo 59.º e dos n.ºs 5 e 6 do artigo 40.º da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019;
4. Verificando-se que o concurso público promovido pela REN nos termos do CPP ficou deserto, faz-se notar que o CPP determina que, quando não se tenham apresentado candidatos ou propostas de concorrentes, o procedimento se extingue, não havendo lugar a adjudicação (artigo 79.º, n.º 1, alínea a)), sendo que, nesse caso, a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º prevê que se possa adotar o procedimento de ajuste direto, qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar, nos termos e requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo preceito;
5. Considerando o resultado do concurso público realizado pela REN e as normas aplicáveis, a ERSE, no exercício das competências que lhe são cometidas nos termos da legislação europeia e nacional, oportunamente dirigirá uma comunicação à empresa, nos mesmos termos da análise acima referida;
6. Atendendo ao termo do CAE referente à Central da Turbogás em final de março de 2024, será necessário proceder atempadamente ao lançamento de consulta pública para escolha de novo titular da central, de modo a garantir a continuidade da atividade após esse marco temporal, devendo equacionar-se a inclusão da prestação do serviço de arranque autónomo nas peças do procedimento;

7. É de realçar a circunstância de a REN Trading ou qualquer empresa não separada jurídica e patrimonialmente do ORT não poderem ser elegíveis para novo concurso, nos termos da Decisão de Certificação do operador da RNT e do operador da RNTGN, tomada pela ERSE a 9 de setembro de 2014, após Parecer da Comissão Europeia, devendo ser assegurado o não envolvimento da REN neste âmbito.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 27 de Agosto de 2023

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 3.º, n.º 4, al. a), 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abrange a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.